



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.213, DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios.

Autor: DEPUTADO MENDONÇA PRADO

Relator: DEPUTADO JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios, especialmente para a aprovação, em segundo turno, da PEC 300/2008, que visa a criação do piso nacional de salários de policiais civis, militares e bombeiros.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “a situação da segurança pública no Brasil chegou a níveis preocupantes” e que “a falta de estrutura e condições dignas de trabalho para Policiais e Bombeiros Militares ocasionou paralisações por todo o país que prejudicam, principalmente, as classes mais baixas. Infelizmente, somente com pressões e movimentos reivindicatórios, os policiais e bombeiros serão reconhecidos pelos trabalhos que exercem”.

Levanta, no entanto, que “os militares responderão a crimes previstos no Código Penal Militar” com penas que “poderão chegar a 10 (dez) anos” sendo “inadmissível que cidadãos que trabalham diariamente em prol da segurança da população sejam chamados de ‘irresponsáveis’ e punidos

220189BD46

220189BD46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

por exigirem melhorias na estrutura de trabalho compatível com o grau de risco de suas profissões e de salários dignos”.

Em sua opinião, “todos os cidadãos são iguais, como preceitua o art. 5º de nossa Carta Maior, e os policiais e bombeiros militares também merecem ter seus direitos resguardados, e a gestão e comandos modernizados”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.213/2013 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, devemos destacar o entendimento acerca do que seja anistia. **Anistia** é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais (Aurelino Leal). Deve ser concedida em casos excepcionais: “Aplica-se, em regra, a crimes políticos, tendo como objeto apaziguar paixões coletivas perturbadoras da ordem e da tranquilidade social. Tem lugar também nos crimes militares, eleitorais, contra a organização do trabalho e alguns outros”. (Noronha, p.400). A Anistia é concedida pelo Poder Legislativo – Congresso Nacional (Art. 48, inc. VIII da CF), portanto através de lei específica, sendo cabível a qualquer momento, inclusive depois da condenação. Possui caráter retroativo e irrevogável, sendo inaplicável “à prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”, conforme se verifica do art. 5º, inc.XLIII, da CF combinado com o art. 2º, inc.I da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990. Tem caráter da generalidade, não abrangendo pessoas e sim fatos, atingindo um maior número de beneficiados.

220189BD46

220189BD46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Segundo dispõe o Código Penal Brasileiro, art. 107, a **Anistia** é uma das causas de extinção da punibilidade, ao lado de outras, como, por exemplo, a **Graça** e o **Perdão Judicial**.

A **Graça** é individual, pois só atinge determinado indivíduo e deve ser requerida, conforme dispõe o art. 188 da Lei de Execução Penal, que a denomina de “indulto individual”, concedida por decreto do Presidente da República.

Já o **Perdão Judicial** é o instituto pelo qual, embora comprovada a prática do crime pelo réu, o Juiz deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias, como, ter o acusado colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime (Art. 13 da Lei n.º 9.807, de 13/07/99).

Dito isto, permitam-me lembrar que tema conexo já foi debatido nesta Comissão por ocasião da apreciação dos Projetos:

- PL n.º 3.777/2008, do Sen. Garibaldi Alves Filho, que originou a Lei n.º 12.191 de 13 de janeiro de 2010;
- PL n.º 2042/2011, do Sen. Lindberg Farias, convertido na Lei n.º 12.505, de 11 de outubro de 2011;
- PL n.º 2.791/11, do Dep. Weverton Rocha, convertido na Lei n.º 12.848, de 02 de agosto de 2013.

Foi levantado que a proposta inaugural corrigia uma situação constrangedora que ocorria no Estado do Rio Grande do Norte, onde 1.300 policiais estavam sendo processados por ordem do Governo Estadual.

Consta que os movimentos reivindicatórios naquele Estado se deram em razão de um descumprimento, pelo Governo Estadual, do acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais. Nesse cenário, os militares realizaram assembleias para discutirem como resolver a situação, durante as quais faltaram ao serviço. Fatos semelhantes ocorreram em outras unidades da federação, o que

220189BD46

220189BD46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ensejou a ampliação da anistia para outros militares estaduais. Apesar do caráter pacífico de todos os movimentos, diversos Governos Estaduais decidiram punir os militares por deserção, por outros crimes e também por transgressões disciplinares.

Semelhantemente, ainda hoje, diversos policiais militares vêm sofrendo as mesmas injustas perseguições apenas por reivindicarem o que lhes é de direito: melhores e mais justas condições de trabalho.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais, qual seria a alternativa, para os policiais militares, senão paralisar temporariamente os seus serviços? Portanto, concordamos com o nobre Autor quando argumenta que o militar estadual é um cidadão, de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados. Eis a razão deste Projeto, bem como dos anteriores já convertidos em leis. Assim sendo, é oportuno, neste momento, nos reportarmos a cada uma daquelas leis, como passo a fazer:

- 1) - **A Lei n.º12.191/2010**, assegurou a anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados e do Distrito Federal em relação a fatos ocorridos no período entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação da Lei, portanto, 13/01/2010.
- 2) – Posteriormente, veio a **Lei n.º12.505/2011**, que praticamente repetiu a anterior ao inserir as Unidades Federativas ali referidas, diferenciando-se apenas ao acrescentar cinco (05) outros Estados, a saber: Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe, alcançando fatos ocorridos entre a data da publicação da lei anterior e à publicação da nova lei, aos 11 de outubro de 2011. Dessa forma totalizam-se treze (13) Estados mais o Distrito Federal.
- 3) - Como as situações eram recorrentes, logo depois este Parlamento editou outra Lei, a **Lei n.º12.848/2013**, que, num processo claro de repetição legislativa contemplou os policiais e bombeiros militares de todos os Estados já referidos nas leis pretéritas e ainda acrescentou mais qua-

220189BD46

220189BD46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

tro (04) Estados, a saber: Goiás, Maranhão, Paraíba e Piauí, totalizando dezoito (18) unidades federativas.

Por derradeiro, temos o presente Projeto de Lei, de n.º 6.213/2013, do Dep. Mendonça Prado, que na mesma linha propõe a concessão de Anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados remanescentes: **Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul**. Todavia, entendemos que o presente projeto precisa de indispensável aperfeiçoamento para incluir os policiais e bombeiros militares do Estado de São Paulo, único Estado não referido em nenhuma das Leis já mencionadas, nem por este projeto, completando assim as vinte e sete (27) Unidades da Federação. Outro aperfeiçoamento refere-se ao período de alcance da anistia, não previsto na proposição, mas destacado no último parágrafo da justificativa, compreendendo de junho de 2011 à data de publicação desta lei. Todavia, dado a abordagens informais, especialmente de pessoas do Acre, de que a data inicial deveria retroagir a 1º de janeiro de 2011 buscando contemplar fatos compreendidos nesse período, decidimos fixar o marco temporal de 1º de janeiro de 2011 à publicação desta lei.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses policiais injustamente punidos e também para fortalecer o espírito de corpo da tropa, o que é fundamental para o funcionamento de qualquer polícia militar.

Além disso, o Autor teve o cuidado de delimitar a abrangência da anistia, especificando muito bem a sua incidência sobre os crimes militares ocorridos no período considerado.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.213 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.213, DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo que participaram de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo punidos por participar de movimentos reivindicatórios, ocorridos:

I – entre o dia 1º de janeiro de 2011 à data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das reuniões, em de de 2013.

Deputado João Campos
Relator

220189BD46
220189BD46